



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001061/00-87  
**Recurso n°** 132.551 Embargos  
**Acórdão n°** **3402-01.561 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2011  
**Matéria** IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.  
**Embargante** PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CEVAL ALIMENTOS S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO SUBSIDIÁRIO. OMISSÃO.

Questões fáticas alusivas a argumento meramente subsidiário do voto condutor do acórdão e que não fundamentaram o voto da maioria não configuram matéria sobre a qual o colegiado obrigatoriamente deva se manifestar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o s embargos, nos termos do voto da relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ao Acórdão n° 203-11.807, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes em 27 de fevereiro de 2007.

A embargante acusou a ocorrência de omissão quanto a ponto sobre o qual aquele colegiado deveria ter-se pronunciado, uma vez que o voto condutor do referido Acórdão ter-se-ia fundamentado na revogação da isenção das cooperativas; entretanto, não constam dos autos as notas fiscais que comprovem a efetiva incidência, na aquisição dos insumos, da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A PGFN esclareceu que, embora, o Acórdão ora embargado tenha tido por fundamento também a inexistência de óbice na Lei n° 9.363, de 1996, para o cômputo, na base de cálculo do crédito presumido, das aquisições de insumos de cooperativas, possui interesse nos presentes embargos porque, uma vez sanada a omissão indicada, eventual recurso especial da União ficará restrito a tal fundamento, que é de natureza essencialmente jurídica.

Ao final, a embargante solicitou que sejam acolhidos seus embargos para que este colegiado pronuncie-se sobre a inexistência, nos autos, de notas fiscais de aquisição de insumos de cooperativas em que constem as retenções da contribuição para o PIS e da Cofins, sanando-se, dessa forma, a omissão apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Sobre o Acórdão ora embargado, é necessário esclarecer que, na parte relativa às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de cooperativas, o voto condutor firmou-se precipuamente no fundamento da inexistência de óbice legal ao cômputo dessas aquisições na base de cálculo do crédito presumido e a revogação da isenção da contribuição para o PIS e da Cofins das sociedades cooperativas constituiu-se apenas em argumento subsidiário, conquanto tenha servido ao embasamento voto de parte dos membros do colegiado, mas não da maioria.

Destarte, não há obrigatoriedade de manifestação, no voto condutor do acórdão, sobre questões fáticas alusivas a esse argumento, que poderia ter sido objeto de declaração de voto dos conselheiros que, nesse ponto, votaram pelas conclusões. Contudo, a declaração de voto não é de formalização obrigatória, mas, sim, dependente da vontade do conselheiro, que, a seu critério, poderá ou não formulá-la.

Processo nº 13971.001061/00-87  
Acórdão n.º **3402-01.561**

**S3-C4T2**  
Fl. 268

---

Em face disso, não vislumbro aqui a ocorrência de hipótese prevista no art. 65 do anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, para que se possa acolher os embargos de declaração apresentados.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2011

Sílvia de Brito Oliveira